



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO Nº 739/04

180ª SESSÃO DE 21.10.2004

PROCESSO DE RECURSO N→ 1/1461/2004 AI: 2/200403776

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONS. RELATORA: FERNANDA ROCHA ALVES DO NASCIMENTO

EMENTA: ICMS - TRÂNSITO – Transportar mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal. Autuação Procedente, após rejeitar preliminar de nulidade argüida pela recorrente. Artigo infringido: 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade prevista no artigo 123, III, “a” da Lei 12.670/96. Decisão por unanimidade de votos. Recurso voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO:

O Fisco Estadual acusa a empresa acima identificada de transportar mercadorias diversas, elencadas no Certificado de Guarda de Mercadorias (CGM) nº 10/04, no valor de R\$ 31.815,40 desacompanhadas de Nota Fiscal.

A mercadoria foi liberada por determinação judicial mediante concessão de

liminar.

Na primeira instância o feito foi julgado Procedente.

Voluntariamente, a empresa autuada interpõe recurso arguindo o seguinte:

1 – preliminarmente, requer a nulidade do feito por cerceamento ao direito de defesa, em razão do auto de infração ter sido lavrado de forma lacunosa, imprecisa e inverídica;

2 – quanto ao mérito, alega que, no momento da fiscalização as mercadorias que motivaram a autuação estavam acobertadas por documento fiscal idôneo, contudo, por equívoco do motorista, os aludidos documentos fiscais deixaram de ser apresentados ao agente do Fisco, juntamente com a nota fiscal que acobertava o carregamento de cimento;

3 – acrescenta que, posteriormente, o motorista tentou entregar as notas fiscais que acobertavam a mercadoria apreendida, mas o fiscal não as recebeu, ferindo o princípio da espontaneidade;

4 – ressalta ainda que, na primeira oportunidade, o motorista entregou, ao agente do fisco, o conhecimento de transporte onde consta a relação das notas fiscais dos produtos objeto do auto de infração;

5 – por fim, argumenta que as notas fiscais foram escrituradas na contabilidade da impugnante, garantindo ao Estado o pronto recolhimento do ICMS.

A Consultoria Tributária opinou pela manutenção da decisão condenatória exarada em 1ª Instância, sob parecer nº 723/2004, que é acatado pela douta PGE.

É O RELATÓRIO.



VOTO DA RELATORA

Acusa a inicial que o veículo fiscalizado transportava mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 31.815,40.

Preliminarmente, o autuado requer a nulidade do feito fiscal, por cerceamento ao direito da ampla defesa, em razão do Auto de Infração ter sido lavrado de forma imprecisa e lacunosa.

Tal alegativa não há que prosperar, pois a peça inicial não deixa dúvidas quanto à infração cometida, estando seu relato claro e preciso.

Quanto ao mérito, o motorista do veículo assinou o Termo de Declaração e Conferência de Documentos Fiscais e/ou mercadorias confirmando que as mercadorias estavam acompanhadas tão somente pela Nota Fiscal nº 443149 e que, se as mercadorias indicadas no documento apresentado divergissem, em quantidade ou especificação, daquelas constantes na nota, restaria comprovado o transporte de mercadorias sem documento fiscal. Portanto, não há mais o que contestar.

De acordo com o artigo 829 do Dec. 24.569/97, "*Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria, ou acoberte o trânsito de mercadoria para contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, sendo esta inidônea, na forma do artigo 131.*"

Diante do exposto, voto para que se conheça o recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de manter a decisão condenatória proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta PGE.



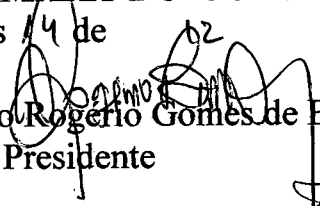
É O VOTO.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **DISTRIBUIDORA NORONHA LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após rejeitar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, também por decisão unânime, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro José Gonçalves Feitosa .

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de 02 de 2004.


Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito
Presidente

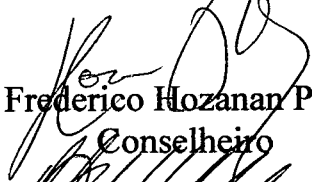

Dra. Helena Lúcia B. Farias
Conselheira


Dra. Fernanda Rocha A. do Nascimento
Conselheira


Dr. Manoel Marcelo A. M. Neto
Conselheiro


Dr. José Gonçalves Feitosa
Conselheiro


Dra. Ana Maria M. T. Holanda
Conselheira


Dr. Frederico Hozanan P. de Castro
Conselheiro


Dr. Fernando César C. A. Ximenes
Conselheiro


Dr. Cristiano Marcelo Peres
Conselheiro


Dr. Mateus Viana Neto
Procurador do Estado